

Mandado de Segurança n. 4004485-05.2018.8.24.0000, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL LOTADO NA 1ª REGIONAL E DESIGNADO NA DELEGACIA-GERAL.

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR TRANSGRESSÃO QUE CULMINOU NA PENA DE DEMISSÃO SIMPLES.

PRETENDIDA ANULAÇÃO DO PAD.

ARGUIÇÃO DE NULIDADES. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE PRAZO QUE EXTRAPOLA A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TESE PROFÍCUA.

INTERREGNO DE 5 ANOS E 6 MESES. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINALIZAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA, QUANTO DO QUINQUÊNIO PARA PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. VIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO.

ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 4004485-05.2018.8.24.0000, da comarca da Capital em que é Impetrante Emerson Martins e Impetrados Governador do Estado de Santa Catarina e outros.

O Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, à unanimidade, conceder a ordem, determinando a reintegração definitiva do impetrante aos

Mandado de Segurança n. 4004485-05.2018.8.24.0000

quadros da Polícia Civil do Estado. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Manoel Abreu, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Júlio César Knoll, Vera Lúcia Ferreira Copetti, Francisco Oliveira Neto, Hélio do Valle Pereira, Denise de Souza Luiz Francoski, Artur Jenichen Filho, Vilson Fontana, Paulo Ricardo Bruschi, Pedro Manoel Abreu, Sérgio Roberto Baasch Luz, Jaime Ramos, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Sônia Maria Schmitz e Ronei Danielli. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

Florianópolis, 27 de junho de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Relator

Documento assinado digitalmente

Mandado de Segurança n. 4004485-05.2018.8.24.0000

RELATÓRIO

Cuida-se do [Mandado de Segurança n. 4004485-05.2018.8.24.0000](#), impetrado por Emerson Martins - Agente de Polícia-Classe 03, matrícula nº 379.588-8, lotado na 1ª DRP e designado na Delegacia-Geral da Polícia Civil -, contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Governador e ao Secretário da Administração do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o policial impetrante que no *Processo Disciplinar Sumário nº 51414/2012* - que gerou o *PAD-Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2012*, de onde resultou sua demissão -, não foi oportunizada manifestação acerca da prova testemunhal produzida.

Aponta ocorrência da prescrição punitiva para o Estado, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a deflagração do processo administrativo disciplinar em 20/06/2012 (fl. 27), e sua demissão, efetivada em 07/02/2018 (fl. 298).

Defende que deveria ter havido a intimação do seu Curador para todos os atos do processo, a partir da apresentação do *Termo de Curadoria*.

Aduz inobservância ao disposto no art. 210, § 1º, da Lei nº 6.843/86, pois não caberia à administração concluir pela inimputabilidade ou não, responsabilidade que deveria ter sido atribuída à *Junta Médica Oficial* do Estado.

Pondera acerca da desproporcionalidade da pena de *demissão simples*, já que as faltas ao trabalho ocorreram com a autorização dos seus superiores hierárquicos, em razão da sua condição de saúde.

Assim, pugnou pela (1) concessão do benefício da Justiça Gratuita, e (2) pelo deferimento de liminar para sua reintegração ao quadros da Polícia Civil do Estado, sem prejuízo da paga dos seus proventos, com posterior (3) provimento da ordem (fls. 01/25).

Com o intuito de possibilitar análise da liminar pleiteada, restou ordenada a intimação do impetrante para que reorganizasse as "*peças processuais em sequência lógica*", indicando quais os documentos

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Mandado de Segurança n. 4004485-05.2018.8.24.0000

imprescindíveis à análise do pedido, bem como em quais folhas encontravam-se as nulidades apontadas (fls. 1.069/1.070).

Após cumprido o comando judicial, a liminar requestada foi deferida, sendo concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 1.076/1.080).

Ato contínuo, aportaram informações prestadas pelo Estado, sustentando que não houve transcurso do prazo, porquanto "*a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente*".

Sobressai ainda o Estado, que o Curador nomeado foi devidamente intimado de todos os atos processuais, e que o motivo da demissão foi o abandono do cargo e, não, a toxicomania, não havendo, por isso, que falar-se em necessidade de *Declaração Médica* a respeito da sanidade mental do impetrante (fls. 1.091/1.094).

Em manifestação do Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, diante da demora na conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, o Ministério Público entendeu demonstrada a violação do direito líquido e certo, opinando pela reintegração do impetrante aos quadros da Polícia Civil (fls. 1.100/1.104).

É, no essencial, o relatório.

Mandado de Segurança n. 4004485-05.2018.8.24.0000

VOTO

Emerson Martins impetrou o presente [Mandado de Segurança n. 4004485-05.2018.8.24.0000](#), objetivando a anulação do *PAD-Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2012*, que resultou na sua *demissão simples*.

Pois bem.

Conquanto Estado de Santa Catarina rebata a ocorrência da prescrição, sua caracterização é inafastável.

Explico.

A Lei Estadual nº 6.745/85 estabelece, em seu art. 150, inc. II, que a ação disciplinar prescreve "*em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade [...]*".

O termo inicial do prazo prescricional inicia-se no dia em que o ilícito se tornou conhecido pela autoridade competente, interrompendo-se com a instauração do processo administrativo disciplinar, e voltando a transcorrer desse momento em diante.

A seu turno, a Lei Complementar Estadual nº 491/10 (*Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado*) - apontada pelo ente federado -, dispõe que "*a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente*" (art. 22).

Portanto, da leitura do aludido dispositivo legal, infere-se que o prazo prescricional não transcorre até que seja concluído o processo administrativo disciplinar.

No caso em liça, os fatos atribuídos a Emerson Martins ocorreram no interregno de 08/03/2012 à 30/04/2012 (fls. 36/41), e o processo administrativo disciplinar foi instaurado pelo rito sumário, com a publicação da *Portaria nº 112/SSPDGPC/CORPC2012*, em 20/06/2012 (fl. 34).

Apenas em 12/01/2018 - após decorridos 5 (cinco) anos e 6 (seis)

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Mandado de Segurança n. 4004485-05.2018.8.24.0000

meses -, foi aplicada a pena de "*Demissão Simples*" ao impetrante.

Não obstante o art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 491/10 determine a interrupção da prescrição até a decisão final do processo administrativo, é necessário interpretá-lo de maneira sistemática aos demais dispositivos da mesma norma legal, que igualmente preceituam acerca de prazos.

Veja-se que a redação do art. 15, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 491/10 - que trata da apuração e regularização de infrações disciplinares relativas a abandono de cargo e inassiduidade -, estabelece que "*o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, se as circunstâncias o exigirem*".

E o art. 38 da mesma da Lei Complementar Estadual nº 491/10, é ainda mais específico:

Iniciar-se-ão os procedimentos processuais disciplinares no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado e encerrar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, e em caso de força maior, por prazo determinado a critério da autoridade competente, não excedente a 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, ainda que fosse permitido manter paralisada a contagem da prescrição, o prazo máximo para concluir o processo administrativo disciplinar não poderia ultrapassar o legalmente previsto e, muito menos, mais de meia década.

Sobre a questão, em razão de sua pertinência e adequação, abarco integralmente a intelecção professada pelo notável Desembargador Hélio do Valle Pereira - quando do julgamento da [Apelação Cível n. 4011316-40.2016.8.24.0000](#) -, que por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

[...] seja de uma forma (Lei 6.843/86), seja de outra (LC 491/10), surgem dificuldades. Poderia o *dies a quo* da prescrição ser adiado indefinidamente até que a causa se encerrasse?

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Mandado de Segurança n. 4004485-05.2018.8.24.0000

É por isso que, independentemente de maior aprofundamento quanto à incidência de uma ou de outra regra (nem sequer há de se falar em conflito aparente de normas, porquanto, ainda que uma seja especial e precedente em relação à outra, ambas consideram que o prazo extintivo volta a correr apenas depois de encerrado o processo administrativo), deve-se respeitar o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Dito de outro modo, não é aceitável que um processo administrativo, ainda mais sensível como um de natureza disciplinar, que pode inclusive conduzir à demissão (ou à cassação da aposentadoria, como no caso), possa ter a contagem da prescrição paralisada excessivamente em prejuízo do acusado.

Daí por que há um lapso de tolerância para que a causa administrativa tenha encerramento:

Art. 38 da Lei 491/10: Iniciar-se-ão os procedimentos processuais disciplinares no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado e encerrar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, e em caso de força maior, por prazo determinado a critério da autoridade competente, não excedente a 60 (sessenta) dias.

É viável, então, fazer a interpretação conjugada da norma: há um prazo para a finalização da fase administrativa (120 dias), mas se ele for superado o curso da prescrição há der retomado.

Foi a solução empregada pelo Desembargador Jorge Luiz de Borba neste precedente da 1ª Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SOBRESTADA ATÉ A CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. IMPOSSIBILIDADE DE A SUSPENSÃO PREVALECER ATÉ APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 38 DA LCE N. 491/2010 PARA CONCLUSÃO DO PAD. NECESSIDADE DE QUE O ART. 63 DO REFERIDO CORPO NORMATIVO SEJA INTERPRETADO DE FORMA SISTÊMICA. DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO PODE SER INDEFINIDAMENTE SUSPENSO, MORMENTE QUANDO O PAD JÁ TRAMITA POR 7 (SETE) ANOS SEM CONCLUSÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA SOB REEXAME NECESSÁRIO.

O art. 63 da LCE n. 491/2010 deve ser interpretado de forma sistêmica, sem ignorar o prazo estabelecido no art. 38 do mesmo diploma. Assim, conclui-se que o processo de aposentadoria de servidor público estadual deve permanecer suspenso enquanto tramitar contra ele processo administrativo disciplinar; porém, uma vez extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias legalmente estabelecido, o sobrestamento não deve prevalecer. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.082224-5, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 06-08-2013). (RNMS 2012.082224-5, rel. Des. Jorge Luiz de Borba).

O STJ, ainda que tratando do funcionalismo público federal, fixou a mesma tese:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Mandado de Segurança n. 4004485-05.2018.8.24.0000

DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. De acordo com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias.

2. A contagem do prazo prescricional, após a interrupção prevista no art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção, e não a partir da ciência do fato pela Administração, conforme pretende o impetrante [...] (Julgado em 28/02/2018).

Dessarte, concedo a ordem para reintegração definitiva de Emerson Martins aos quadros da Polícia Civil do Estado.

Sem custas (art. 35, 'h' da Lei Complementar nº 156/97) e honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

É como penso. É como voto.